LEI Nº **4.339** DE 04 DE JANEIRO DE 2002.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da limpeza e desinfecção dos reservatórios de água para fins de manutenção dos padrões de potabilidade.

ANGELO SANT'ANNA, VICE-PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PREFEITO MUNICIPAL,

FAÇO SABER, em cumprimento ao disposto no art. 102, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º- Os responsáveis pelos prédios que possuem reservatórios de água destinada ao consumo humano, ficam obrigados a manter os padrões de potabilidade vigentes.

Parágrafo único – Os prédios referido no "caput" são os seguintes:

I- Prédios comerciais ligados ao comércio de gêneros alimentícios;
II- Prédios com duas ou mais unidades habitacionais (edifícios);
III-Motéis, hotéis e similares;
IV- Prédios escolares, públicos ou particulares;
V- Prédios hospitalares e afins;
VI- Creches e clinicas geriátricas;
VII-Clubes sociais;
VIII - Outros cuja utilização possa representar risco à saúde pública, a critério da autoridade sanitária.

Art. 2º - Compete ao Serviço de Vigilância Sanitária Municipal e ao Departamento de Água e Esgotos (DAE), concorrentemente, fiscalizar o disposto no artigo anterior, podendo, no exercício desta fiscalização, intimar o responsável a proceder à limpeza dos reservatórios e a realizar análise da água em laboratórios credenciados pela autoridade competente:

§1º- O resultado dessas análises deverá ser remetido ao órgão fiscalizador e divulgado aos usuários do estabelecimento.

§2º - Fica assegurado o livre acesso dos fiscais às dependências do estabelecimento para coleta de amostras de água e verificação do cumprimento das exigências desta Lei.

Art. 3º - A limpeza, desinfecção e coleta de amostras dos reservatórios serão executadas, exclusivamente, por pessoas físicas ou jurídicas

.....

.....

capacitadas e credenciadas pelo órgão fiscalizador, sob a responsabilidade técnica de um químico ou de um farmacêutico bioquímico.

Parágrafo único – Cabe ao órgão fiscalizador credenciar pessoas físicas ou jurídicas para proceder a limpeza, desinfecção e coleta de amostras do reservatórios.

Art. 4º - Fica o Departamento de Água e Esgotos autorizado a criar e regulamentar um Programa de Autocontrole de reservatórios de água, destinados ao consumo humano.

Parágrafo único – Ficam sujeitos a este Programa todos os prédios públicos e particulares do Município.

Art. 5º - A inobservância por parte de qualquer pessoa física ou jurídica ao disposto nesta Lei e no Programa de Autocontrole por ela autorizado, a ser criado, dá lugar às penalidades de multa e, no casos mais graves, de interdição.

§ 1º - As multas variarão de 10 (dez) a 100 (cem) Unidade de Referência Municipal Fiscal, dobrando em caso de reincidência.

§ 2º - Quando for constatada anormalidade que ocasione grave risco à saúde pública, poderá ser aplicada a penalidade de interdição do reservatório, a qual será mantida até que o órgão fiscalizador declare sanadas as irregularidades.

Art. 6°_ - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 04 de janeiro de 2002.

ANGELO SANT'ANNA
Vice-Prefeito Municipal no exercício
do cargo de Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

RENATO DE MELLO LEVY
Secretário Municipal de Administração